

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

A auditoria em apreço, encontrava-se prevista no Plano de Atividades de 2023 da IGAMAOT, aprovado pelo então Ministro do Ambiente e da Ação Climática em 17/02/2023 e visou avaliar a atuação da EDM no cumprimento das determinações da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 50/2019, de 5 de março, alterada pela RCM n.º 201/2021, de 31 de dezembro, e do Protocolo de colaboração técnica e financeira celebrado entre o Fundo Ambiental, a DGEG e a EDM.

1.2. Conclusões e Recomendações

De acordo com o objetivo e a metodologia definidos no relatório, bem como das constatações obtidas no âmbito da ação de auditoria, foram extraídas as seguintes conclusões e recomendações:

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
			<u>À Tutela, que:</u>
C1	À data de realização da presente auditoria, os membros do Conselho de Administração, para o biénio 2022/2024, não se encontravam nomeados.	R1	Regularize a situação relativa à nomeação dos membros do Conselho de Administração para o biénio 2022/2024.
C2	Constatou-se a afetação de despesas pagas por verbas do Fundo Ambiental, imputadas no âmbito do PIPSC e que foram realizadas antes da entrada em vigor da RCM 50/2019.	R2	Determine a realização de uma auditoria para avaliar a conformidade e regularidade dos apoios concedidos no âmbito do Fundo Ambiental no âmbito do PIPSC.
C3	A EDM ainda não promoveu as diligências necessárias ao ressarcimento das verbas despendidas na intervenção das pedreiras no âmbito do PIPSC.	R3	Clarifique junto dos organismos competentes o ressarcimento pelas verbas utilizadas na intervenção das pedreiras no âmbito do PIPSC, bem como a eventual necessidade do recuso à via judicial para o efeito.
C4	A EDM, após a receção dos processos considerados em incumprimento pela DGEG, procedeu, corretamente, às intervenções nas pedreiras executando as medidas previstas no PIPSC, como sejam, sinalética, vedação e entrega de estudos e/ou projetos de execução.	R3	Vd R3
C5	Nos estudos realizados pela EDM eram apresentados várias alternativas e custos associados que se consideram necessários à segurança de pessoas e bens e à recuperação ambiental e paisagística pelo	R4	Determine a possibilidade de serem executados os projetos nas pedreiras indicadas no PIPSC e pondere, em caso de incumprimento, atribuir a respetiva execução à EDM, à semelhança da metodologia

	que se torna imprescindível a sua execução.		utilizada para a implementação das medidas consideradas naquele Plano.
C6	Não existe evidência de qualquer plano de recuperação da zona onde ocorreu o acidente de 19/11/2018 em Borba.	R5	Promova junto das áreas governativas respetivas para diligenciar junto das entidades competentes (Câmara Municipal de Borba e, eventualmente, Infraestruturas de Portugal, SA), a recuperação de toda a zona envolvente onde ocorreu o acidente de 19/11/2018.
			<u>À EDM, que:</u>
C7	Nos procedimentos de contratação pública, a fundamentação para a escolha dos candidatos não se encontrava, por vezes, evidenciada.	R6	Assegure o cumprimento das regras previstas no CCP, bem como na demais legislação aplicável.
C8	A assinatura da pessoa e a qualidade em que praticou o ato de autorização do procedimento de contratação pública não se encontrava identificada.	R7	Proceda a melhorias no seu sistema de controlo interno, por forma a colmatar as falhas detetadas.
C9	A validação dos documentos comprovativos de despesas nem sempre ocorreu em momento anterior ao pagamento das faturas.	R7	Vd R7
C10	Foram afetadas ao PIPSC despesas não elegíveis, realizadas em momento anterior à data de produção de efeitos da RCM 50/2019, a serem pagas por verbas do Fundo Ambiental.	R7	Vd R7
C11	A EDM não procedeu de forma célere para ser ressarcida dos valores despendidos chegando a demorar entre 1 e 3 meses para proceder à notificação aos proprietários.	R8	Desenvolva os esforços necessários com vista ao célere ressarcimento das verbas utilizadas na implementação das medidas previstas no PIPSC.
C12	Não foram enviadas notificações a todos os proprietários a solicitar o reembolso dos valores despendidos com a implementação das medidas previstas no PIPSC.	R8	Vd R8
C13	Os valores contemplados no Protocolo de Colaboração técnica e financeira celebrado em 20/03/2019, entre o FA, a DGEG e a EDM, não faziam referência à inclusão ou não do IVA.	R9	Nos Protocolos ou outra documentação similar conste a identificação clara e inequívoca da composição dos valores.
			<u>À DGEG, enquanto entidade com competências nas fases de licenciamento e de exploração das pedreiras, que:</u>
C14	A DGEG procedeu à correção da lista de pedreiras em situação crítica quando a RCM 50/2019 não teve alterações neste assunto.	R10	Promova e submeta à tutela as alterações legislativas consideradas necessárias.
C15	A sinalização e vedação, em três das pedreiras visitadas encontrava-se danificada sendo necessário proceder à sua reposição.	R11	Diligencie para que a reposição da sinalização e vedação realizada nos locais das pedreiras seja reposta.
C16	Não foi integralmente cumprida a Recomendação "a) Desenvolva os esforços necessários para reforçar o quadro de pessoal com técnicos suficientes e adequados, bem como a frota automóvel, a nível	R12	Deverá continuar a envidar os esforços necessários para dotar os serviços centrais e regionais dos meios humanos e materiais para o cumprimento das suas atribuições.

<i>central e regional, para o cumprimento célere das medidas previstas no PIPSC e outras atribuições decorrentes da lei;"</i> formulada no relatório da IGAMAOT n.º I/4587/AF/21.		
---	--	--

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do presente relatório, propõe-se o seu envio à tutela da área governativa do Ambiente, para conhecimento das recomendações que lhe são dirigidas, bem como para efeitos da sua homologação.

Subsequentemente ao ato de homologação, a ocorrer, propõe-se o seu envio:

- a) à EDM, para que no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, informe esta Inspeção-Geral sobre as medidas adotadas com vista à implementação das recomendações formuladas;
- b) à DGEG, para conhecimento e implementação das recomendações que lhe são dirigidas.

Extrato

2. Quadro de Ponderação

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(42)	Os encargos resultantes da execução deste Protocolo são, de acordo com a sua cláusula oitava, suportados pelo FA até ao montante de 7.492.920 euros, sendo 1.182.550 euros, a cargo da DGEG, e 6.310.805 euros, a cargo da EDM. Ora, estes valores não referem a inclusão ou não inclusão do IVA pelo que induz em erro a sua leitura em comparação com os valores referidos na citada RCM 50/2019, alterada pela RCM 201/2011, procedimento que não se afigura correto.	A EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. vem referida no relatório apenas como Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM), quando a sua designação constante do registo é EDM-Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. , cuja retificação se requer. (Vd. Ficha Técnica e Ponto 1 do Relatório).	Atenta a observação da entidade auditada, proceder-se-á à retificação.	Sim
(56)	Relativamente à fase de reembolso, o procedimento adotado pela EDM para ser ressarcida das verbas despendidas no cumprimento das medidas previstas no PIPSC foi, após validação da DGEG das medidas implementadas, notificar os proprietários cujos contactos se encontravam identificados.	Os valores que se encontram no protocolo celebrado com o Fundo Ambiental refletem os valores constantes no Anexo II ao Plano de Intervenção nas Pedreiras em Situação Crítica, constante da RCM n.º 50/2019, de 5 de março, com IVA incluído. O n.º 20 da citada RCM esclarece que aos montantes previstos acresce o IVA à taxa legal em vigor. (Vd. Ponto 42 do Relatório)	Não obstante o n.º 20 da RCM 50/2019 “Determinar que todas as despesas previstas (...) a EDM, S. A., em cada exercício orçamental e no período de 2019 a 2021, no montante máximo de 5 831 805 € a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos de protocolos a celebrar pelo Fundo Ambiental (...)”, torna-se necessário que qualquer documento (no caso, Protocolo) inclua a menção ao IVA por forma a ser clara e inequívoca a informação financeira aí constante. Confirma-se a observação da entidade auditada, pelo que o texto será alterado em conformidade.	Sim
(56)	Relativamente à fase de reembolso, o procedimento adotado pela EDM para ser ressarcida das verbas despendidas no cumprimento das medidas previstas no PIPSC foi, após validação da DGEG das medidas implementadas, notificar os proprietários cujos contactos se encontravam identificados.	A EDM, conforme caracterização efetuada no relatório, dispõe de <i>parcos meios humanos com os quais tem efetuado um trabalho de excelência em todos os domínios, particularmente por tentar obter soluções consensuais para todas as questões que relevam para a sua atuação. No caso do procedimento de</i>	As observações da entidade auditada em nada alteram o conteúdo do projeto de relatório.	Não

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(57)	A EDM, até à realização da presente auditoria, notificou os proprietários de 7 pedreiras, sendo que para as restantes duas não existiu qualquer notificação aos seus proprietários por se desconhecer o paradeiro e por a empresa proprietária se encontrar dissolvida.	<p><i>reembolso das verbas despendidas com a sua atuação no âmbito do PIPSC, desencadeou os mecanismos de contacto necessários para tentar esse reembolso de forma consensual, o que veio a ocorrer em três situações concretas, tendo-se verificado a necessidade de notificar os proprietários através de um meio mais formal, ainda que numa tentativa extrajudicial ou contenciosa de resolução desta questão. A via extrajudicial é aquela que melhor beneficia o interesse público inerente ao reembolso das verbas despendidas, constituindo uma forma de aferição da viabilidade e eficácia dos eventuais procedimentos legais necessários para o reembolso dos referidos valores, conforme informação prestada no âmbito da auditoria. (Vd. Pontos 56 a 61 do Relatório)</i></p> <p><i>Os procedimentos legais necessários para obter o reembolso dos proprietários têm de ser articulados com a DGEG, encontrando-se em estudo a possibilidade de executar este ressarcimento sem ser pela via judicial, que é morosa e dispendiosa, não excluindo esta opção caso se verifique como sendo a única via possível.</i></p>		Não
(58)	Constatou-se, no entanto, que a EDM não procedeu de forma célere para ser ressarcida dos valores despendidos, chegando a demorar entre 1 e 3 meses para proceder à notificação aos proprietários.			Não
(59)	De um total de 199.634,19 euros (s/IVA) gastos na intervenção das pedreiras em incumprimento das medidas do PIPSC, a EDM apenas foi ressarcida, até à data da presente auditoria, em cerca de 21% do total despendido.			Não
(60)	Também não tinha desencadeado nenhum processo judicial tendente ao ressarcimento das verbas utilizadas.			Não
(61)	De acordo com a informação obtida junto da EDM, a “discrepância existente entre a data de cumprimento das medidas e os pedidos extrajudiciais de reembolso, prende-se com a tentativa de resolução consensual desta questão. A EDM empreendeu os esforços necessários para o reembolso pela via extrajudicial, que é aquela que melhor beneficia o interesse público inerente ao ressarcimento das verbas despendidas, constituindo uma forma de aferição da viabilidade e eficácia dos processos judiciais a intentar.”.			Não

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(62)	<p>Não obstante terem informado o FA que já receberam o reembolso de alguns proprietários, à data desta auditoria, ainda não ocorreu a devolução ao Fundo das verbas não utilizadas, bem como dos valores ressarcidos.</p>	<p><i>No dia 16 de junho de 2023 a EDM procedeu à devolução ao Fundo Ambiental (FA) do montante de 3.194.414,72 € (três milhões cento e noventa e quatro mil quatrocentos e catorze euros e setenta e dois cêntimos), conforme comprovativos que se juntam. (Vd. Ponto 62 do Relatório)</i></p>	<p>A entidade auditada, em sede de contraditório, refere que procedeu à devolução ao FA do montante 3.194.414,72 euros e junta a respetiva evidência, pelo que ao texto do projeto relatório será completado com essa menção.</p>	Sim
(70)	<p>Compulsada toda a documentação disponibilizada pela EDM ao nível dos procedimentos de contratação pública realizados no âmbito do PIPSC, dos 21 processos analisados observou-se que, em regra, foram cumpridas as disposições legais aplicáveis, conforme se demonstra nas <i>checklist</i> elaboradas.</p>	<p><i>A EDM cumpre as regras legais aplicáveis aos procedimentos de contratação pública, ainda que o regime jurídico que rege esta atividade seja complexo, disperso em vários diplomas legais de natureza comunitária e nacional, o que suscita questões interpretativas na sua aplicação que têm que ser dirimidas pelos operadores económicos que as utilizam. (Vd. Ponto 70 do Relatório)</i></p>	<p>As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.</p>	Não
(72) (28)	<p>Os procedimentos de aquisição de bens e serviços, a partir do ano de 2022, não se encontram corretamente instruídos, uma vez que, conforme referido anteriormente, os membros do CA para o triénio 2022-2024 não se encontram nomeados, sendo a este órgão que compete, entre outras, o seguinte: a) a escolha do procedimento para a realização da despesa (art. 36.º do CCP); b) a aprovação do modelo de convite (art. 40.º, n.º 2 do CCP); c) a escolha das entidades convidadas a apresentar propostas (art. 113.º do CCP); d) a nomeação do júri (art. 67.º do CCP); e) a aprovação das propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação (art. 124.º do CCP) e f) a aprovação da minuta de contrato (art. 98.º do CCP).</p> <p>É de referir que, durante o decurso desta auditoria, não se verificou evidência da nomeação dos órgãos sociais para o mandato 2022-2024, o que urge solucionar.</p>	<p><i>Quanto à questão da nomeação dos órgãos sociais pela Tutela Setorial, o Conselho de Administração da EDM encontra-se em continuidade de funções, tudo tendo feito para garantir que a atividade da empresa e a prossecução do interesse público inerente às atividades que estão incumbidas pelo acionista único, o Estado, não fossem afetadas. Nesse sentido, quanto a esta questão, entende-se que os procedimentos de contratação pública se encontram corretamente instruídos. (Vd. Ponto 72 do Relatório) e (Vd. Ponto 28 e Anexo 5 do Relatório).</i></p>	<p>Toma-se boa nota da observação da entidade auditada, todavia, a mesma não vem alterar o teor do projeto de relatório, nesta matéria.</p>	Não

<p>(73)</p>	<p>O procedimento por ajuste direto com base em critérios materiais foi recorrente, tendo a EDM justificado pela “urgência inadiável e de manifesto e imperioso interesse público e nacional a proteção de pessoas e bens e do ambiente e a consequente promoção e execução de todas as medidas identificadas no Plano de Intervenção, com vista a reduzir a situação potencial de criticidade detetada, a minimizar o risco e a diminuir a probabilidade de ocorrência futura de acidentes”.</p>	<p>A EDM não utilizou o ajuste direto por critérios materiais de forma recorrente, tendo efetuado apenas 6 (seis) procedimentos com fundamento na alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos, no ano de 2019 e 1 (um) procedimento com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos no ano de 2020, conforme melhor se explica em seguida. (Vd. Ponto 70¹ do Relatório)</p> <p>Por outro lado, reforça-se que a RCM n.º 50/2019, de 5 de março determinou, no n.º 24, que as medidas previstas nos n.ºs 11 e 17 fossem efetuadas, no ano de 2019, por recurso ao procedimento de ajuste direto com base em critérios materiais por motivos de urgência imperiosa.</p> <p>Assim, a EDM deu cumprimento às disposições da citada RCM que reputavam aquelas aquisições de manifesta urgência imperiosa e interesse nacional, para consumir as atividades do PIPSC, nesse sentido apenas realizou 6 (seis) procedimentos por esta via, todos eles no ano de 2019, fundamentados na alínea c) do n.º 1 do artigo 24º do Código dos Contratos Públicos.</p> <p>Já em 2020 verificou-se a necessidade de assegurar o cumprimento das atividades do PIPSC, pelo que lançou um concurso público, que veio a ficar deserto pela exclusão da única proposta apresentada por razões formais. Nessa sequência foi efetuado um procedimento por critérios materiais, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e não pela alínea c), com convite àquela única entidade que tinha manifestado interesse no concurso público anterior, a referência à fundamentação não se encontra correta na checklist apresentada como anexo 16-M - 035_chek_list_loc2Viaturas_ajuste direto0.pdf, conforme se verifica pela Decisão de Início do Procedimento 035/PIPSC/2020 que se junta.</p>	<p>Considerando a observação da entidade auditada o conteúdo do parágrafo (73) do projeto relatório será alterado para:</p> <p>O procedimento por ajuste direto com base em critérios materiais, atento o n.º 24 da RCM 50/2019², foi recorrente, tendo a EDM justificado pela “urgência inadiável”.</p> <p>O anexo 16-M também será alterado em conformidade com a observação da EDM.</p>	<p>Sim</p>
<p>(74)</p>	<p>Não existe fundamentação clara e suficiente para a escolha das entidades a convidar, tendo, por vezes, a decisão recaído no argumento “por possuir conhecimento da atividade a desenvolver e</p>	<p>A seleção das entidades a convidar nos procedimentos de contratação pública n.ºs 003/PIPSC/2019 e 008/PIPSC/2019, em cuja fundamentação se argumentou possuírem as habilitações e o conhecimento necessários do objeto dos serviços a prestar, nas</p>	<p>As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.</p>	<p>Não</p>

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
	<i>possuir disponibilidade para o início imediato das tarefas objeto do presente procedimento”.</i>	<i>áreas a intervir e atividade a desenvolver, bem como possuir disponibilidade para o início imediato das tarefas inerentes ao procedimento, deveu-se à urgência imperiosa e inadiável naquelas aquisições, conforme evidenciado nas Decisões de Início de Procedimento e informação complementar prestada durante a auditoria. (Vd. Ponto 74 do Relatório)</i>		
(75)	A assinatura da pessoa e a qualidade em que praticou o ato de autorização do procedimento não se encontrava identificada, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 151.º do CPA.	<i>No seguimento da auditoria foi detetado que os procedimentos de ajuste direto em regime simplificado, apesar de serem dirigidos pelos serviços ao Conselho de Administração ou a um dos seus membros, não se encontram legíveis quanto à assinatura e qualidade da pessoa que assina, sendo um dos membros do Conselho de Administração com poderes para o ato. Neste tipo de procedimentos a adjudicação pode ser feita sobre a fatura, sendo que a EDM elabora este tipo de documento para controlo interno dos limiares do ajuste direto e para melhor identificação dos seus processos aquisitivos, ainda assim, considera-se que deve ser melhorado, pelo que se providenciará nesse sentido. (Vd. Ponto 75 do Relatório)</i>	Toma-se boa nota da observação da entidade auditada, todavia, a mesma não altera o texto do projeto de relatório.	Não
(76)	A documentação comprovativa de despesa apresentada no âmbito do PIPSC33, encontrava-se bem organizada e fundamentada, totalizava 1.148.120,01 euros, mas diferia do valor que consta no Relatório final do PIPSC que apresenta uma a execução financeira de 1.156.006,46 euros, desconhecendo-se o motivo de tal diferença.	<i>A diferença da despesa apresentada no âmbito do PIPSC no montante de 7.886,45 € inclui os honorários relativos ao apoio jurídico pagos à FDR (Pinto Duarte, Corte-Real, Casado Neves & Associados, RL), conforme fatura n.º FA 2019/30, de 07 de fevereiro de 2019, que inclui 300 minutos de consultoria jurídica</i>	As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.	Não

¹ A EDM indicou o ponto 70 quando deveria pretender indicar o ponto (73).

² RCM 50/2019 - 24 — Determinar, para efeitos dos n.ºs 11 e 17, o recurso ao procedimento pré -contratual de ajuste direto, no ano de 2019, por motivos de urgência imperiosa.

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(77)	A análise detalhada desta documentação encontra-se no anexo 20 , salientando-se nos parágrafos seguintes os pontos que carecem de melhoria.	de análise preparatória das bases de legislação relativa a pedreiras, nos quais se inclui o projeto de Resolução do Conselho de Ministros, pelo que se entende que, apesar de os serviços serem anteriores à data de entrada em vigor da RCM n.º 50/2019, de 5 de março a despesa foi corretamente considerada como elegível a financiamento. (Vd. Ponto 76 a 78 alínea a) do Relatório)		Não
(78) a)	Pese embora a diferença seja pouco significativa (cerca de 1%), é de referir que foram afetadas ao PIPSC despesas não elegíveis a serem pagas por verbas do Fundo Ambiental, a saber : a) Honorários relativos a apoio jurídico pagos com base na fatura n.º FA 2019/30 da FDR (Pinto Duarte, Corte-Real, Casado Neves & Assoc., RL)35, emitida em 07/02/2019, portanto, em data anterior à entrada em vigor da RCM 50/201936 (anexo 21);			Não

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(78) b)	b) Honorários relativos a apoio jurídico “Honorários – serviços prestados até à presente data (Contrato de prestação de serviços – Pedreiras em situação crítica) – entre março e novembro de 2019”, pagos com base na fatura n.º FA 2019/189 da FDR, emitida em 06/12/2019, quando a data de decisão de início de procedimento, o convite a esta entidade e a celebração do contrato ocorreram posteriormente à prestação dos serviços;	<i>Os honorários relativos ao apoio jurídico pagos à FDR com base na fatura n.º FA 2019/189, de 06 de dezembro de 2019, incluem serviços prestados entre março e novembro 2019, foram realizados ao abrigo do contrato GER-227-2018 celebrado em 30 de maio de 2018, pelo período de 1095 dias, para a prestação de serviços jurídicos no âmbito da atividade da EDM, conforme contrato constante do anexo 21 ao relatório. A decisão de aprovação de um procedimento para a formação de um contrato para a prestação de serviços específico para o apoio jurídico e, particularmente, para o eventual patrocínio judiciário no âmbito do Plano de Intervenção em Pedreiras em Situação Crítica apenas foi tomada em novembro de 2019, devido a prever-se, naquela altura, um elevado contencioso jurídico nesta específica atividade, vindo o contrato a ser celebrado no dia 04 de dezembro de 2019. Os serviços foram prestados no âmbito do PIPSC, apesar de não terem sido efetuados ao abrigo do contrato constante do anexo 22 ao relatório, pelo que, parece-nos que a despesa deveria ser elegível para financiamento. (Vd. Ponto 78 alínea b) do Relatório)</i>	As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.	Não
(78) c)	c) Em 2021, ao nível do estacionamento de viaturas, foi imputado o total faturado, quando devia ter sido considerado apenas a imputação das viaturas afetadas ao PIPSC.	<i>No seguimento da auditoria ao PIPSC verificou-se que, em relação ao estacionamento de viaturas, foi efetivamente imputado o total faturado em 2021, em vez de se considerar apenas a imputação de viaturas afetadas ao PIPSC, pelo facto de existir um acréscimo de atividade da empresa e terem sido disponibilizadas todas as viaturas para a execução do PIPSC. (Vd. Ponto 78 alínea c) do Relatório)</i>	As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.	Não

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
(79)	A validação das despesas nem sempre ocorreu em momento anterior ao pagamento das faturas, tendo a EDM justificado que “por se tratar de uma prestação constante e periódica e por ausência de quem valida, foi decidido avançar para pagamento, tendo sido validado posteriormente”.	As situações em que a validação das despesas não ocorreu em momento anterior ao pagamento das faturas, sem prejuízo da fundamentação anteriormente prestada deveu-se a termos atravessado uma situação extraordinária de Pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-COV-2, pelo que face à ausência física de quem as validava, por se encontrar em teletrabalho, foi decidido proceder ao pagamento das faturas com periodicidade constante, essencialmente nos casos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença, tendo sido validadas posteriormente. (Vd. Ponto 79 do Relatório)	Atento o argumentado pela entidade auditada, o texto deste parágrafo será completado com a justificação da situação extraordinária de Pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-COV-2.	Sim
(95)	Não existe evidência de pedido de reembolso aos proprietários das pedreiras: Pedreira nº 5014-Nova Cerâmica nº 1 – Proprietários/Exploradores: A Telheira de Chaves; Banco Montepio; CETENOVA – Gestora de Cerâmicas de Chaves, ACE e Pedreira n.º 862-0703012-Encostinha 2, Proprietários/Exploradores: Weishun Zhu; GENEROUS REASON, Unipessoal, Lda, conforme já foi referido no parágrafo (57).	A EDM procedeu à notificação dos proprietários para o reembolso das verbas despendidas, com exceção daquelas que foram referidas no relatório preliminar 862-0703012-Encostinha 2, que pertence ao cidadão da República Popular da China que se encontra incontactável, 5014-Nova Cerâmica n.º 1, devido à empresa exploradora e proprietária estar liquidada e dissolvida desde 2014, bem como a 5548-Amoet-Pardais uma vez que o proprietário se encontra insolvente e os trabalhos terminaram próximo do termo do prazo da RCM n.º 201/2021, de 31 de dezembro, conforme informação prestada no decurso da auditoria. (Vd. Ponto 95 do Relatório).	As observações da entidade auditada não alteram o conteúdo do projeto de relatório.	Não
Conclusões (C) e Recomendações (R)				
C7	Nos procedimentos de contratação pública, a fundamentação para a escolha dos candidatos não se encontrava, por vezes, evidenciada	Apesar da EDM entender que todos os seus procedimentos se encontram devidamente fundamentados e que, no caso concreto, tratam-se de situações excecionais como se aduziu na sua exposição, acolhe-se a recomendação, que será tida em conta em futuros procedimentos para melhoria na sua atuação.	Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.	Não
R6	Assegure o cumprimento das regras previstas no CCP, bem como na demais legislação aplicável.			

Ref.º ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
<p>C8</p> <p>R7</p>	<p>A assinatura da pessoa e a qualidade em que praticou o ato de autorização do procedimento de contratação pública não se encontrava identificada.</p> <p>Proceda a melhorias no seu sistema de controlo interno, por forma a colmatar as falhas detetadas.</p>	<p><i>O procedimento a que se refere a conclusão é um ajuste direto em regime simplificado, cuja tramitação dispensa qualquer formalidade nos termos previstos no artigo 128º do CCP. A adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada.</i></p> <p><i>A EDM irá proceder conforme recomendado.</i></p>	<p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>
<p>C9</p> <p>R7</p>	<p>A validação dos documentos comprovativos de despesas nem sempre ocorreu em momento anterior ao pagamento das faturas .</p> <p>Proceda a melhorias no seu sistema de controlo interno, por forma a colmatar as falhas detetadas.</p>	<p><i>A situação a que reporta a conclusão deveu-se à situação extraordinária de Pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-COV-2, pelo que face à ausência física de quem validava as faturas, foi decidido proceder ao seu pagamento face à periodicidade constante destes pagamentos, essencialmente nos casos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença, tendo sido validadas posteriormente.</i></p> <p><i>A EDM irá proceder conforme recomendado.</i></p>	<p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>
<p>C10</p> <p>R7</p>	<p>Foram afetas ao PIPSC despesas não elegíveis, realizadas em momento anterior à data de produção de efeitos da RCM 50/2019, a serem pagas por verbas do Fundo Ambiental.</p> <p>Proceda a melhorias no seu sistema de controlo interno, por forma a colmatar as falhas detetadas.</p>	<p><i>As despesas constituem-se em 300 minutos de consultoria jurídica de análise preparatória das bases de legislação relativa a pedreiras, nos quais se inclui o projeto de Resolução do Conselho de Ministros, pelo que se entendeu que, apesar de os serviços serem anteriores à data de entrada em vigor da RCM n.º 50/2019, de 5 de março, a despesa seria elegível a financiamento.</i></p>	<p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>

Ref.ª ao Projeto de relatório	Projeto de relatório da IGAMAOT (Rel. N.º I/04288/AF/23)	Observações da EDM (E/17264/AF/23, de 29/08/2023)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
<p>C11</p> <p>R8</p>	<p>A EDM não procedeu de forma célere para ser ressarcida dos valores despendidos chegando a demorar entre 1 e 3 meses para proceder à notificação aos proprietários .</p> <p>Desenvolva os esforços necessários com vista ao célere ressarcimento das verbas utilizadas na implementação das medidas previstas no PIPSC.</p>	<p><i>Os procedimentos legais necessários para obter o reembolso dos proprietários têm que ser articulados com a DGEG, encontrando-se em estudo a possibilidade de executar este ressarcimento sem ser pela via judicial, que é morosa e dispendiosa, não excluindo esta opção caso se verifique como sendo a única via possível. Já foram efetuados contactos pela via não contenciosa para o reembolso das verbas.</i></p> <p><i>A EDM irá proceder como recomendado.</i></p>	<p>Registam-se as diligências desenvolvidas.</p> <p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>
<p>C12</p> <p>R8</p>	<p>Não foram enviadas notificações a todos os proprietários a solicitar o reembolso dos valores despendidos com a implementação das medidas previstas no PIPISC.</p> <p>Desenvolva os esforços necessários com vista ao célere ressarcimento das verbas utilizadas na implementação das medidas previstas no PIPSC.</p>	<p><i>A EDM só não procedeu à notificação dos proprietários para o reembolso das verbas despendidas, ao proprietário da pedreira 862-0703012-Encostinha 2, que pertence ao cidadão da República Popular da China que se encontra incontactável, ao proprietário da pedreira 5014-Nova Cerâmica n.º 1, devido à empresa exploradora e proprietária estar liquidada e dissolvida desde 2014, bem como ao proprietário da pedreira 5548-Amoet-Pardais, uma vez que o proprietário se encontra insolvente e os trabalhos terminaram próximo do termo do prazo da RCM n.º 201/2021, de 31 de dezembro.</i></p> <p><i>A EDM irá proceder como recomendado.</i></p>	<p>Registam-se as diligências desenvolvidas.</p> <p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>
<p>C13</p> <p>R9</p>	<p>Os valores contemplados no Protocolo de Colaboração técnica e financeira celebrado em 20/03/2019, entre o FA, a DGEG e a EDM, não faziam referência à inclusão ou não do IVA</p> <p>Nos Protocolos ou outra documentação similar conste a identificação clara e inequívoca da composição dos valores.</p>	<p><i>Os valores que se encontram no protocolo celebrado com o Fundo Ambiental refletem os valores constantes no Anexo II ao Plano de Intervenção nas Pedreiras em Situação Crítica, constante da RCM n.º 50/2019, de 5 de março, com IVA incluído. O n.º 20 da citada RCM esclarece que aos montantes previstos acresce o IVA à taxa legal em vigor.</i></p> <p><i>A EDM procederá como recomendado na celebração de futuros protocolos.</i></p>	<p>Confirmam-se as asserções, conclusão e recomendação efetuadas.</p>	<p>Não</p>

3. Despacho de Homologação do Relatório

O Relatório em causa foi homologado, em 19/09/2024, pela Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo, com exceção da recomendação R1, dado que Conselho de Administração da EDM foi eleito em 30 de novembro de 2023 para o mandato 2023-2025.

Determino a realização de uma auditoria conducente à avaliação da conformidade e regularidade dos apoios concedidos no âmbito do Fundo Ambiental no âmbito do PIPSC.

Determino a execução dos projetos nas pedreiras indicadas no PIPSC e atribuo, em caso de incumprimento, a respetiva execução à EDM, à semelhança da metodologia utilizada para a implementação das medidas consideradas naquele Plano;

Remeta-se à EDM - Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A, e à Direção-Geral de Energia e Geologia, para que tenham em consideração as recomendações vertidas e que no prazo de 30 dias informem as diligências promovidas ou a promover, bem como ponto de situação.

Envie-se ao Senhor Ministro Adjunto e da Coesão Territorial e ao Senhor. Ministro das Infraestruturas e Habitação, nos termos e para os efeitos da recomendação R5.

A Ministra do Ambiente e Energia

Ass.) Maria da Graça Carvalho, em 19/09/2024”.